

ALFREDO LAMY FILHO
JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA

VISTORIADO
Janeiro/1999
MGM

CPA

A LEI DAS S.A.

Biblioteca LUIZ, ROCHA & MALHEIROS Adegoadas	
N.º DE INSCRIÇÃO 347.725 22362 1992	
N.º TOMBO 0607	DATA 11/7 MAI 1994

cod 39656

Renovar

Capítulo 2

AS SOCIEDADES POR AÇÕES NO BRASIL

1. COMPANHIAS PRIVILEGIADAS — No período colonial, a exploração do Brasil constituiu objeto de várias companhias colonizadoras, a primeira das quais — a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, criada em 1621 — foi protagonista de um marcante período de nossa história, o da invasão holandesa.

Seguindo o exemplo holandês, Portugal fundou, em 1649, a Companhia do Comércio do Brasil (extinta em 1720). Outras, ainda, como a do Grão Pará e Maranhão (1755) e a de Pernambuco e Paraíba (1759), também foram incorporadas pelo governo português, com o objetivo de promover a exploração da nova colônia.

Informa JOSÉ DA SILVA LISBOA (Visconde de Cairu) (1874, p. CCCLXIV), que a Companhia do Comércio do Brasil produziu, no início de seu funcionamento, reais benefícios ao País, mas, com o tempo, comprometeu-se com "privilegios, interesses e imunidades" que a transformaram em duro e iníquo monopólio.

Refere, ainda, o mesmo autor, ao que chamou de "arremedo" de companhia, criada em 1682 — a Companhia do Estanco — que a revolta de MANOEL BECKMAN lançou por terra, observando: "parece que o propósito do MARQUÊS DE POMBALE era sujeitar o território brasileiro a diferentes companhias", mas o clamor público contra tal designio foi grande, e ele parou

na Companhia de Pernambuco e Paraíba (LISBOA, 1874, p. CCCLXIV). Vale transcrita sua consideração sobre o assunto: "as companhias caíram em descrédito porque faltava aos portugueses o gênio do comércio. Administravam mal, porquanto povo mais soldado que industrial, entravam os portugueses às cegas em negócios que desconheciam, de modo que para lucrarem recorriam a expedientes ruinosos e fraudulentos, pois ignoravam o custo do trabalho, hóspedes como eram em matéria de indústria. Todo o seu comércio consistia em comprar ao estrangeiro os gêneros da pior qualidade por preços desgraçados, para impingí-los mais elevados aos colonos, apoiados no monopólio".

Em verdade, essas companhias eram, apenas, instrumentos do governo português em sua luta para colonizar o Brasil, beneficiárias, todas, do monopólio de comércio, e, também, do de tráfico de escravos negros, ainda mais rendoso.

Com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, foi constituída, por Alvará de 12 de outubro de 1808, nossa primeira sociedade por ações,

o Banco do Brasil, "fundado oito anos depois do Banco da França, sob o modelo do Banco da Inglaterra, com poder de emissão sem limites e sem fiscalização" — como refere ALFREDO RUSSEL (1929, n.º 37).

O Alvará, firmado pelo Príncipe Regente e pelo Presidente do Real Erário, deixava claro que a constituição do Banco tinha por objetivo criar um instrumento para "realizar os fundos de que depende a manutenção da Monarquia". O problema — esclareceu o Alvará — é que os "bilhetes de direitos das Alfândegas, tendo certos prazos nos seus pagamentos, ainda que sejam de um crédito estabelecido, não são pró-

prios para o pagamento de soldos, ordenados, juros e pensões, que constituem os alimentos do corpo político do Estado"... "dada a falta de giro dos signos representativos dos valores".

Tratava-se, pois, de atender ao giro das poucas fontes de rendas da Colônia, e prover a falta de moeda ou escassez da moeda circulante: — para tanto, o Banco foi autorizado a emitir papel-moeda.

Na parte que nos interessa mais de perto, a tipificação jurídica da instituição, os estatutos, que acompanham o Alvará, não rotulam o Banco, expressamente, de "companhia", mas declaram (art. I) que "seus fundos serão formados por ações", e, no último artigo prescreve: "os presentes Estatutos servirão de ato de união e sociedade entre os acionistas do Banco".

De relevo é que foi estabelecida a limitação da responsabilidade dos acionistas, no artigo III, e as ações foram postas a coberto "de penhora ou execução, assim fiscal como cível" (art. VI) — para assegurar sua circulabilidade.

O prazo de duração do Banco foi fixado em vinte anos (e efetivamente dissolveu-se ao término do prazo), e o "fundo capital", previsto em 1.200 contos de réis, dividido em 1200 ações — embora o Banco estivesse autorizado a funcionar tão logo fossem tomadas as primeiras 100 ações (art. II). As operações prescritas para o Banco (descontos, empréstimos, recebimentos de depósitos de prata, ouro, diamante ou dinheiro) foram expressamente fixadas, especialmente a de "emissão de letras ou bilhetes pagáveis ao portador à vista ou em certo prazo de tempo" (de valor nunca inferior a 30\$000), além de outros privilégios e a realização do comércio de ouro e prata (art. VII).

Nas "sessões do Banco" — assembléias compostas pelos 40 maiores capitalistas — nenhum acionista poderia ter "mais de quatro votos na dita assembléia", que deveria reunir-se anualmente para eleger a administração (art. XIV).

Os dividendos seriam semestrais (art. XVIII) e haveria um "cofre de reserva" da sexta parte do que tocasse a cada ação (art. XIX).

Sublinhe-se o cuidado com as normas de administração, integrada por uma Junta, com 10 deputados e 4 Diretores "dos mais hábeis dentre todos" (art. IX). Cada deputado da Junta teria a administração de um ou mais ramos de transações e operação do Banco, devendo prestar contas ao colegiado (art. XVI); os Diretores deveriam prover à observância dos Estatutos,

escrituração e contabilidade das transações "sem contudo terem voto deliberativo nas administrações particulares de cada um dos ramos das especulações do Banco, "havendo o voto somente em Junta quando não tiverem de Presidentes". Era, pois, um sistema de atribuições específicas, com responsabilidade nas deliberações em rodízio.

Relata AFONSO ARINOS, na sua "História do Banco do Brasil" (1947, p. 23) que "apesar das vantagens excepcionais conferidas às suas ações o público se manteve esquivo e reservado", pois a subscrição das 100 primeiras ações, que permitia instalar o Banco, só se completou em dezembro de 1809.

Em que pese o fato de ter a quase totalidade de seu capital subscrito por particulares (como informa ARINOS), em 1821, às vésperas de nossa independência, a Real Fazenda, embora a maior acionista individual, possuía, apenas, 76 ações no capital, já então, de 2.235 ações, o Banco "passara a ser ... uma simples repartição adicional do Erário incumbida de fornecer papel-moeda" (1947, p. 95 e 97).

Com a volta de D. JOÃO para Lisboa "sua Corte e os cortesãos que o acompanharam levaram toda a moeda do Banco, apresentando para reembolso os títulos de que eram portadores (cf. CALOGERAS, 1960, p. 35). E apesar dos esforços do Príncipe Regente, e depois Imperador PEDRO I, para sanear o Banco, prosseguiram as emissões e, findo o prazo de sua duração, não houve prorrogação, tendo sido liquidado.

Em 1851 surgiu o segundo Banco do Brasil, obra de MAUA, que depois veio a fundir-se com o Banco Comercial — formando o que seria o terceiro Banco do Brasil, com estatutos aprovados pelo Decreto n.º 1.223, de 31 de agosto de 1853. No início da República (1892) ocorreu nova fusão com o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil, tomando o nome de "Banco da República do Brasil". Posteriormente, por iniciativa do Ministro da Fazenda, LEOPOLDO DE BULHÕES, foi o Banco reorganizado para "exercer as funções de Banco Cen-

tral, dispondo de capital abundante para o desconto, para adiantamento aos outros bancos e, finalmente, para ampará-los no momento de crise". Este chamado "quarto Banco do Brasil" era um novo Banco ou o mesmo banco de 1900 entregue, até então, à administração oficial? — pergunta J. X. CARVALHO DE MENDONÇA — que foi advogado do Banco em várias questões suscitadas pela existência, ou não, da sucessão nas responsabilidades. A resposta judicial foi no sentido de ter havido sucessão (cf. CARVALHO DE MENDONÇA, 1961, n.ºs 1.407-23).

Nessa fase, em que a sociedade por ações constituía um privilégio outorgado pelo Estado, foram criadas mais algumas poucas companhias no Brasil ("não passavam de uma dúzia" diz WALDEMAR FERREIRA, no seu Tratado de Direito Comercial (1960, v. IV, n.º 601). Entre elas podem citar-se o Banco Troco das Barras de Ouro e a Companhia de Seguros de Conceito Público, e ainda, a Companhia de Mineração dos Anicuns, com sede em Goiás (cujas ações seriam pagas "12\$000 em dinheiro e um escravo, de 16 a 35 anos, sem moléstia alguma, com vestimenta e ferramenta").

2. A FASE DE LICENÇA ADMINISTRATIVA — A fase de licença administrativa começa no Brasil com o Decreto n.º 575, de 10 de janeiro de 1849, que "estabelece regras para a incorporação de quaisquer sociedades anônimas". Esse Decreto — firmado pelo Imperador — deve-se, sobretudo, à ação do VISCONDE DE ITABORAÍ (o então Ministro da Fazenda, JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES).

As disposições do diploma legal são apenas 11, e, no seu artigo 1º, prescreve:

“Artigo 1º — Nenhuma sociedade anônima poderá ser incorporada sem autorização do Governo, e sem que seja por ele aprovado o contrato que a constitui.”

Requeria, assim, nos moldes do Código de Comércio francês, a autorização governamental para constituir-se, prevendo-se a intervenção do Congresso (art. 4º) para a hipótese em que os fundadores solicitassem “privilégios ou faculdades, cuja concessão seja da competência do Corpo Legislativo” (art. 6º). Resguardava-se, no entanto, o poder do Governo de fiscalizar as operações das sociedades e de “declará-las dissolvidas quando se verificar que não cumprem as condições a que se sujeitaram”.

Pouco depois da vigência do Decreto nº 575, de 1849, foi promulgado o Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, que entrou em vigor em 25 de dezembro do mesmo ano) após ter sido objeto de longos debates no Congresso, onde o Projeto se encontrava desde 1833.

O Código dedicou à matéria apenas cinco artigos (295 a 299), a exemplo do que fizera o Código de Comércio da França. Manteve a exigência de autorização do Governo para a constituição das “companhias de comércio ou sociedades anônimas” e estabeleceu, com precisão, que “os sócios das companhias ou sociedades anônimas não são responsáveis a mais do valor das ações ou do interesse por que se houvessem comprometido” (art. 298).

Quanto à dissolução das sociedades — que podia, no regime do Decreto nº 575/49, ser declarada por ato do Governo — dispôs o Código:

“Artigo 295 — As companhias só podem ser dissolvidas:

1º Expirando o prazo de sua duração;

2º Por quebra;

3º Mostrando-se que a companhia não pode preencher o intuito e fim social.”

Prescrevia, ainda, o Código, que as ações do capital social podiam ser “subdivididas em frações”, e admitia que fossem “exaradas em forma de título ao portador, ou por inscrições nos registros da companhia”: no primeiro caso operava-se a transferência “por via de endosso lançado nos mesmos registros com assinatura do proprietário ou de procurador com poderes especiais: salvo o caso de execução judicial”.

Finalmente, quanto aos administradores, prescrevia o artigo 299:

“Artigo 299 — Os administradores ou diretores de uma companhia respondem pessoal e solidariamente a terceiros que tratarem com a mesma companhia, até o momento em que tiver lugar a inscrição do instrumento ou do título da sua instituição no Registro do Comércio (art. 286); efetuado o registro respondem só à companhia pela execução do mandato.”

O Código Comercial nenhuma referência fazia às sociedades em comandita por ações. Isto não impediu (informa CARVALHO DE MENDONÇA, 1957,

nº 1384) que, com fundamento na liberdade contratual, algumas sociedades se organizassem e obtivessem registro de seus estatutos no Registro do Comércio.

É dessa época a iniciativa de MAUÁ de fundar a “Mauá, Mac Gregor & Cia, comandita por ações”, com o capital de 20.000 contos de réis, metade realizado.

Em sua autobiografia, diz MAUÁ (1942, nº 236):

“Amparando-me nas disposições legais que regulam o princípio de comandita dos capitais para qualquer fim honesto, assumindo a responsabilidade ilimitada perante a lei, julguei afastado o arbítrio governativo na combinação que adotei. Eis aí a origem do Banco Mauá na primeira fase de sua organização.”

A interpretação de MAUÁ, entretanto, não prevaleceu. E o Decreto nº 1.487, de 13 de dezembro de 1854 declarou que as comanditas não podiam dividir o seu capital em ações, proibiu o registro dessas sociedades e declarou sem efeito os registros já realizados.

Esse Decreto — cuja origem MAUÁ atribui a “alguém que gozava da mais alta influência nos conselhos do Governo” (1942, p. 239) — levou à dissolução da sociedade Mauá, Mac Gregor & Cia, comandita por ações — tendo sido criada a Casa Bancária Mauá & Cia.

Ao Código Comercial sucedera, pouco tempo depois de sua vigência, a Lei nº 1083, de 22 de agosto, e o Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro, ambos de 1860 (conhecidos como a “legislação de 1860”) que mantiveram o sistema de autorização, mas aumentaram o rigor das medidas fiscalizatórias — o que levou ALFREDO RUSSEL a chamá-las de “retrógradas” (cf. RUSSEL, 1929, nº 17).

Com efeito — e a opinião é de DIDIMO AGAPITO DA VEIGA JUNIOR (1888, p. 20) “a legislação de 1860 ressentia-se do meio em que nasceu. Organizada sob a pressão de uma crise ministerial e tendo em mira, como principal objeto, dominá-la e pôr a abrigo o futuro contra a sua reprodução, contém ela disposições de um rigor insólito. Não se contentando com armar a autoridade pública do grande poder da concessão da autorização governamental, revestiu-a de direitos de fiscalização de ordem tal que, quando exercitados com fidelidade, opunham insuperáveis tropeços à marcha das sociedades de capital”.

Em verdade a legislação de 1860, que visava a disciplinar mais as instituições bancárias, mostrou-se impotente para dominar a crise financeira que veio a eclodir em 1864.

3. LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO — Nos anos subseqüentes, foi intenso o movimento para reformar a legislação de 1860. Em 1872, ANDRADE FIGUEIRA apresentou projeto em que propunha, basicamente, a descentralização do poder de conceder autorizações. Tal projeto só foi objeto de apreciação pelo Congresso em 1877, e, um substitutivo, a ele apresentado, consa-

grava a liberdade de constituição das companhias: — “a emancipação do anônimo estava felizmente iniciada”, diz DIDIMO DA VEIGA (1888, p. 25).

Realmente, começa, a partir de então — ou, mais precisamente, a partir de outro substitutivo, apresentado em 1879 — uma profícua, e mesmo brilhante, discussão no Congresso, que iria resultar na aprovação do texto que seria a Lei n.º 3.150, de 4 de novembro de 1882 — que consagra a liberdade de constituição das companhias.

Nessa discussão no Congresso tiveram participação saliente, além de ANDRADE FIGUEIRA, o VISCONDE DE DURO PRETO, e o Conselheiro LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, de par com os também

senadores MANOEL FRANCISCO CORREIA e ANTONIO MANCIELINO NUNES GONCALVES (cf. RUSSEL, 1929, n.º 20); VEIGA JUNIOR, 1888, d. 23-9; CARVALHO DE MENDONÇA, 1957, n.º 874).

A Lei n.º 3.150, de 4 de novembro de 1882, embora consagrasse a liberdade de constituição das companhias, submeteu-as a regulamentação inteiramente nova, que compreendia medidas sobre a integralização do capital, circulação das ações, publicidade dos atos principais de sua vida, prazo de mandato dos administradores, normas sobre conflito de interesse entre sociedade e administração, funcionamento das assembléias gerais, além da tipificação dos crimes dos administradores e fiscais etc. Mais, ainda, instituiu um processo de liquidação forçada para as companhias, excluindo-as da falência — entre outros preceitos. Foi, também, a Lei n.º 3.150, citada, que disciplinou, entre nós, pela primeira vez, a constituição e o funcionamento das sociedades em comandita por ações (arts. 35 a 41).

Por todas essas características, a Lei n.º 3.150/82 assinala, no Brasil, o início da fase moderna das sociedades por ações, o diploma que introduziu uma disciplina nova de um tipo societário destinado a desempenhar as mais relevantes funções no processo econômico.

A Lei n.º 3.150 foi objeto de Regulamento baixado com o Decreto n.º 8.821, de 30 de dezembro de 1882, que dispôs sobre sua execução, em 168 artigos, dando-lhe estrutura sistemática, e completando certos preceitos.

4. A REPÚBLICA E O DECRETO N.º 434, DE 1891 — Proclamada a República, o novo Governo baixou, em 17 de janeiro de 1890, os Decretos n.ºs 164 (que instituiu novo regime para as sociedades por ações) e 165 (que regulava a organização dos bancos de emissão). Ambos têm a assinatura do MARECHAL DEODORO DA FONSECA e do seu Ministro RUY BARBOSA.

Na observação de CARVALHO DE MENDONÇA (1957, n.º 877) o Decreto n.º 164 apenas copiou, com insignificantíssimas alterações, e para pior, a Lei n.º 3.150.

Era época dos grandes abusos financeiros, triunfos do jogo de Bolsa, conhecido como do “encilhamento”, em que — como dizia o “Jornal do Commercio”, citado por CARVALHO DE MENDONÇA — ocorria “verdadeira alucina-

ção em que homens sempre reputados, discretos e calmos parecia terem perdido o que deviam a seus nomes, a suas famílias e à sociedade, indo alimentar com seu prestígio transações de caráter mais que dúbio”

De 1889 a 1891 foram constituídas 1.150 companhias das quais poucas sobreviveram (cf. RUSSEL, 1929, n.º 25) — o que diz bem da febre especulativa que dominou o País.

Logo após o Decreto n.º 164 o Governo, visando a reprimir os abusos que estavam ocorrendo, expediu o Decreto n.º 850, de 13 de outubro de 1890 (que alterou a legislação quanto à realização do capital das sociedades anônimas, obrigando ao depósito, em banco, de 30% do capital subscrito); o Decreto n.º 997, de 11 de novembro de 1890 (que exclui algumas companhias das normas do decreto anterior); e o Decreto n.º 1.362, de 14 de fevereiro de 1891 (que dispôs sobre a organização das sociedades anônimas e criou um tributo de 3% sobre as ações vendidas e de 2% sobre dividendos acima de 12% ao ano — a vigorou, no que não estivesse alterado, a Lei n.º 3.150, de 1882).

A reação contra os tributos criados pelo Decreto n.º 1.362 foi tão grande que, seis dias após editado, o Governo os revogou, através de Decreto n.º 1.386, de 20 de fevereiro de 1891.

Sobrevinda a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, o Governo resolveu consolidar a legislação sobre a matéria, já então objeto de grandes perplexidades (cf. CARVALHO DE MENDONÇA, 1957, n.º 877).

Para a tarefa de consolidação o Ministro da Justiça constituiu comissão integrada por SOUZA RIBEIRO, HONÓRIO RIBEIRO e CARLOS DE CARVALHO. Por seu lado, o Ministério da Fazenda incumbiu da mesma tarefa, e na mesma época, DIDIMO AGAPITO DA VEIGA JUNIOR — autor de um aplaudido comentário à Lei n.º 3.150, de 1882. Do trabalho do Ministério da Fazenda resultou o Decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891 — que vigeu até a expedição do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940.

Observe-se que o Decreto n.º 434 sofreu várias alterações, pouco depois de sua vigência. Assim, o Decreto n.º 803, de 20 de outubro de 1891 (que aprovou o Regulamento das Companhias ou sociedades anônimas, com 362 artigos e um Apêndice, com 8 tabelas), decretou esse revogado, dois meses depois de sua ex-

pedição, pelo Decreto n.º 698, de 22 de dezembro de 1891, por reconhecimento de que ultrapassara o poder regulamentar do Executivo; e o Decreto n.º 1.527-A, de 17 de agosto de 1893, que deu nova redação ao artigo 155 do Decreto n.º 434, no relativo à dissolução das sociedades.

Nessa fase merecem referência especial o Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893, que regulou a emissão de debêntures e a Lei n.º 2.024, de 17 de dezembro de 1908 (que extinguiu o processo de liquidação forçada das companhias, submetendo-as ao processo falimentar comum, que regulou); e, ainda, alguns diplomas sobre companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiros (como o Decreto n.º 294, de 5 de setembro de 1895; o Decreto n.º 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e outros que neles introduziram alterações).

5. PROPOSTAS DE REFORMA — Incumbido, em 1911, de elaborar um Anteprojeto de Código Comercial, INGLEZ DE SOUZA dedicou especial atenção

ao problema das companhias, que regulou nos artigos 97 a 117, sob proclamada inspiração da lei inglesa na matéria.

Em sua justificação do Anteprojeto, na parte pertinente às companhias, disse o renomado jurista:

"Devendo a regulamentação de sociedades consistir principalmente nas cautelas estabelecidas em favor do público, pois que no seu regime impera mais do que em outro qualquer instituto a liberdade dos contratos, e sendo a forma anônima a que interessa a maior número de pessoas, apliquei toda a minha atenção à constituição das companhias ou sociedades anônimas, em que mais fáceis e mais freqüentes são o dolo e a simulação em prejuízo de terceiros, consagrando entre outras algumas medidas da lei inglesa de 8 de agosto de 1900, emendada e melhorada em 1907, e consolidada pela lei de 21 de dezembro de 1908, que tornou obrigatória a publicidade dos prospectos com que aquelas sociedades em formação apelam para o grande público; providência esta incompleta no Decreto nº 1.362 de 14 de fevereiro de 1891, que só exige a publicação dos prospectos no caso de subscrição pública de ações. Consagrei o princípio da responsabilidade da companhia pelos atos dos diretores, praticados em excesso de mandato, se a sociedade os aprovar ou tirar proveito deles; regulei a formação de contingentes em bens para a constituição do capital da companhia; exigi, segundo o que me pareceu ser a razão do dispositivo legal relativo ao depósito prévio de 10% do capital, que essa porcentagem fosse calculada sobre o capital total subscrito; assegurei a reunião da assembléia geral pela intervenção do magistrado, quando os diretores a adiam ou protejam; e propus várias modificações ao direito vigente, procurando conciliar a justa liberdade de associação com a subordinação dessa liberdade ao interesse público, representado na espécie, não só pelos terceiros, como pelos acionistas, e para esse trabalho tive em conta não só as leis inglesas já citadas como o importante projeto do senado belga de 1905, que, segundo tive a honra de ouvir do ilustre jurista BEERNAERT, presidente da comissão que o formulou, será provavelmente aceito, sem maior modificação, pela Câmara dos Representantes" (INGLEZ DE SOUZA, 1913, v. 1, p. 25-6).

O Anteprojeto de Código Comercial, com emendas capazes de transformá-lo num Código de Direito Privado, foi enviado ao Poder Legislativo, onde teve parecer favorável de várias comissões, sem lograr, no entanto, a votação final, obstada pelo fato de sobrevir a Revolução de 1930, que dissolveu o Congresso (cf. WALDEMAR FERREIRA, 1960, nºs 55-56).

Também vítima de dissolução do Congresso, um Projeto apresentado pelo Deputado CLÓDOMIR CARDOSO, em 1928, que tratava, especificamente, da reforma da lei de sociedades anônimas, veio a ser abandonado.

Com o início do Governo Revolucionário, foram expedidos dois decretos de importância, relacionados com as sociedades por ações: — o de nº 21.536, de 15 de junho de 1932, que introduziu, no direito brasileiro, a disciplina das ações preferenciais (cujo texto, acolhido nas leis posteriores, vigora, em quase toda a sua integridade, até o presente); e o de nº 22.431, de 6 de fevereiro de 1933, que regulou a comunhão de interesses entre os portadores de debêntures (mais tarde modificado pelo Decreto-lei nº 781, de 12 de outubro de 1938). Cabe, ainda, referir o Decreto nº 23.324, de 6 de novembro de 1933, que alterou o artigo 137 do Decreto nº 434, de 1891.

Após a Revolução de 1930 foi instituída Comissão Legislativa para rever toda a legislação, e a matéria comercial foi atribuída à 3ª Sub-Comissão — da qual faziam parte CASTRO RIBELO, GUSTAVO PIRES e TARGINO RIBEIRO.

Incumbido de tratar das sociedades anônimas, o professor GUSTAVO PIRES teve sua atividade superada pela instalação de Assembléia Constituinte, em 1934.

Tomando por base os trabalhos de CLÓDOMIR CARDOSO e GUSTAVO PIRES, o então Deputado WALDEMAR FERREIRA apresentou à Câmara dos Deputados, em 1937, um Projeto de Código das Sociedades — cujo curso foi obstado pela dissolução do Congresso e a superveniência do regime político de 1937.

6. O DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 1940 — Em 1939, sendo FRANCISCO CAMPOS Ministro da Justiça, encarregou ele TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE de elaborar um Anteprojeto de lei de sociedades por ações — que, entregue dois meses após, foi publicado para receber sugestões, sofreu revisões e foi, afinal, transformado no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. Esse Decreto-lei — objeto de algumas modificações durante sua vigência — presidiu à formação das sociedades na fase de expansão industrial vivida pelo Brasil, a partir de 1950. Teve, por isso, importância relevante no desenvolvimento do País, e os "Comentários" do ilustre autor do Anteprojeto, formaram várias gerações de juristas dedicados ao estudo, e à prática da matéria.

Vigora ele até a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo que seus artigos 59 a 73 continuam em vigor.

Ao justificar o anteprojeto do Decreto-lei nº 2.627, de 1940, escreveu MIRANDA VALVERDE:

"Trata-se de substituir uma lei (o Decreto nº 434, de 1891) que atravessou o período tormentoso do "encilhamento" e há meio século presta serviços, não tanto pelas suas qualidades ou virtudes, mas porque atende às necessidades da nossa economia pré-capitalista."

"É evidente que ainda não ultrapassamos, folgadoamente, essa fase. As condições de nossa vida econômica e política, entretanto, são outras, e outras as nossas necessidades" (MIRANDA VALVERDE, 1959, v. 3, p. 277).

E, mais adiante:

"Se não temos mercado financeiro, é manifesto que as nossas Bolsas de Valores sofrem de anemia profunda. É a ausência integral dessa economia criadora, que aspira correr riscos, inseparáveis de toda empresa industrial ou comercial, porque há probabilidade de lucros compensadores" (MIRANDA VALVERDE, 1959, v. 3, p. 278).

A inexistência de mercados financeiros e a "anemia profunda das Bolsas de Valores" bem descreviam a situação do Brasil por volta dos anos 39-40 — data da redação e expedição do Decreto-lei nº 2.627 — ainda ressentido da grande crise econômica dos anos 30, após o "crash" da Bolsa americana de 29. É natural, por tudo isso, que fosse uma lei restritiva, destinada mais às sociedades fechadas que às abertas, inspirada, precipuamente nos modelos vigentes nos países europeus — especialmente França e Itália — que também não possuíam mercados financeiros com vida intensa (ao menos, não tão intensa quanto a Inglaterra e os Estados Unidos). E, assim, o Decreto-lei nº 2.627, comparado com o Decreto nº 434, de 1891, sob a ótica atual, limitou-se a uma disciplina mais estrita de certos institutos (especialmente transformação, incorporação e fusão da sociedade; direitos dos acionistas; regras quanto à representação gráfica sintética do balanço, na base do Projeto GUDESTEU PIREs), a incorporação à lei da disciplina das ações preferenciais (nos termos vigentes desde 1932) e a regulação das partes beneficiárias.

Não foi — nem poderia sê-lo, na conjuntura em que editada — uma lei inovadora: como declara, na própria justificação, seu ilustre autor, deixou de acolher propostas de projetos anteriores (como v.g., o capital autorizado) porque "não se apagou, de todo, na memória da geração atual, a lição de enclivamento" (cf. MIRANDA VALVERDE, 1959, p. 280). Mas pela disciplina ordenada e lógica dos institutos societários prestou ao País, por longos anos, inegáveis serviços.

7. LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO-LEI Nº 2.627 — O Decreto-Lei nº 2.627, logo após publicado, sofreu sua primeira alteração com a edição do Decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940, que excluiu as sociedades de economia mista ("nas quais o Governo interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua administração ou haja subscrito parte de seu capital") das normas dos artigos nºs 127 (competência do Conselho Fiscal para examinar livros e papéis de sociedade, o estado de caixa e de carteira) e 130 (fundo de reserva legal). Segundo informação de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, o objetivo real do Decreto-lei teria sido colocar o Banco do Brasil ao abrigo da curiosidade de acionistas minoritários e impedir a distribuição de reservas livres (1959, v. 1, nº 19, p. 36).

Em 1941, o Decreto-lei nº 3.391, de 7 de julho de 1941, ratificou uma demasia do Decreto-lei nº 2.627, de 1940: acabou com a pena de prisão e multa, cominada para os Diretores que deixassem de remeter ao Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística cópia de certos atos societários, para reduzi-la a multa.

Em 1942, o Decreto-lei nº 4.480, de 15 de julho, admitiu que as empresas de energia elétrica reguladas no Código de Águas, emitissem ações preferenciais até o limite de 2/3 do capital social.

A alteração de maior relevo introduzida no Decreto-lei nº 2.627, foi a do Decreto-lei nº 5.956, de 1 de novembro de 1943, que — visando a coibir abusos de empresas que lançavam ações antes de se constituírem, para receber — e multa vez, desviar — entradas dos subscritores, tornou "obrigatório o depósito das entradas de capital nas sociedades por ações em organização".

Nova exceção ao limite de emissão de ações preferenciais veio a ser consagrada com o Decreto-lei nº 6.484, de 1944 — que excluiu de restrição as sociedades cuja maioria de ações pertencesse a pessoas jurídicas de direito público (sociedades de economia mista).

Em 1946 sobreveio o Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro, que estabeleceu a obrigatoriedade de cotação em Bolsa, de ações e obrigações ao portador: no entender de MIRANDA VALVERDE (1959, nota ao nº 101) — os "corretores de fundos públicos do Distrito Federal conseguiram o que desejavam" — Em verdade, o Decreto-lei estendeu a todas as companhias — tivessem ou não suas ações e debêntures oferecidas ao público, ou negociadas em Bolsa — a obrigação de cotá-las, o que em verdade não fazia sentido.

A Lei nº 2.300, de 23.8.1954, estabeleceu normas sobre a capitalização de empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil, admitindo, nesses casos, a existência de capital autorizado nas empresas financiadas pela sua carteira de crédito agrícola e industrial.

O Decreto-lei nº 2.627 foi ainda modificado pela Lei nº 4.728, de 1965 (sobre mercado de capitais), que será referida ao examinarmos, a seguir, os antecedentes da Lei nº 6.404/76.